



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º, ao inciso XV do *caput* do art. 7º e ao § 2º do art. 7º, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 7º**
.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a alteração da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e ressalvados os regimes especiais;

.....
XV – dois dias de descanso semanal, sendo um dia de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e um dia útil não trabalhado, o qual não implicará repercussão sobre parcelas remuneratórias decorrentes da relação de trabalho nem produzirá efeitos sobre a base de cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ressalvados os regimes especiais ou o que for pactuado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....
§ 2º Lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei, norma regulamentadora ou negociação coletiva de trabalho, estabelecer regime compensatório que assegure dentro do mês-calendário, na média, dois dias de descanso semanal, nos termos do inciso XV do art. 7º desta Constituição Federal,



garantido o gozo de pelo menos um dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se aos arts. 2º e 3º e aos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 2º** A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do dia de descanso, como dia útil não trabalhado, em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor, respeitados integralmente o ato jurídico perfeito e a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho em curso, e serão implementados sem qualquer redução remuneratória nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais.”

“**Art. 3º** As disposições desta Emenda Constitucional aplicar-se-ão aos contratos de trabalho vigentes, respeitados integralmente o ato jurídico perfeito e a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho em curso, cujas cláusulas que versem sobre jornada e repouso semanal remunerado permanecerão eficazes até o término de sua vigência estipulada, permitida a sua renovação por livre estipulação das partes.”

“**Art. 6º**

I – em um ano após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;

II – em três anos após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa aperfeiçoa o texto original da PEC nº 221/2019 com o objetivo de respeitar a redução da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, mas compatibilizar tais avanços com a indispensável sobrevivência operacional, a estabilidade financeira e a segurança jurídica para o



setor produtivo nacional, visando incentivar a preservação dos postos de trabalho formais para os trabalhadores em geral.

Com as alterações legislativas previstas na PEC nº 221/2019, as empresas passarão a possuir custos operacionais ainda mais altos, sendo duplamente desfavorecidas sob o viés financeiro. A criação de um segundo repouso semanal remunerado (DSR) eleva de forma acentuada os encargos de cálculo das folhas de pagamento e geram impacto financeiro em cadeia sobre as remunerações ordinárias e variáveis. Esse encargo adicional pode desestimular a formalização das contratações e comprometer a saúde financeira dos empregadores.

Para solucionar esse problema técnico de cálculo e garantir a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, a proposta de emenda conceitua um dos descansos concedidos como dia útil não trabalhado. Essa medida impede os reflexos financeiros automáticos inerentes ao repouso semanal remunerado adicional e neutraliza as distorções matemáticas de apuração remuneratória. Pelo princípio da neutralidade, proporcionalidade e razoabilidade, se na redução da jornada é vedada a diminuição salarial também não cabe aumento da remuneração variável.

Setores estratégicos e complexos da economia, como a saúde hospitalar, a vigilância, a indústria farmacêutica, o comércio varejista, a exploração de petróleo e a hotelaria não operam em regimes lineares de segunda a sexta-feira. O mercado de trabalho abriga uma variedade de profissões com regulamentações próprias e consolidadas, cujas estruturas de plantão e revezamento seriam inviabilizadas por uma imposição legal genérica e inflexível.

Ao ressaltar expressamente os regimes especiais, a presente Emenda Modificativa protege a integridade de escalas historicamente consolidadas e evita uma mudança drástica na organização do trabalho em serviços contínuos essenciais ao país, garantindo a segurança jurídica indispensável para a manutenção dos progressos econômicos.

Ademais, a Emenda Modificativa preza pela autonomia da vontade coletiva, uma vez que a negociação coletiva se apresenta como o foro democrático e idôneo, por excelência, para a solução de assimetrias regionais, setoriais e operacionais, adaptando realidades mais generalistas às especificidades de turnos



e escalas complexas adotadas por diversos setores, o que garante, em última análise, o respeito ao princípio da isonomia, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a matéria sob a sistemática de repercussão geral no Tema 1046, consolidou, expressamente, a prevalência da autonomia da vontade coletiva no âmbito das relações laborais, cancelando a adequação setorial negociada como pilar de segurança jurídica.

Insta salientar que a modificação proposta não visa, em hipótese alguma, esvaziar as finalidades importantíssimas almejadas pelo PL, mesmo quando menciona a possibilidade de compensações e regimes especiais, afinal, qualquer movimento nesse sentido estaria condicionado a uma negociação prévia e anuência expressa dos Sindicatos responsáveis pela representação dos empregados.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

